



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



LEI Nº. 2.106
De 07 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Itabaiana, Estado do Sergipe.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, nos usos das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PATRIMONIO HISTÓRICO, CULTURAL E NATURAL**

Art. 1º. A preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Itabaiana/SE é dever e obrigação de todos, em especial dos cidadãos e do Poder Público do Município de Itabaiana/SE.

§1º. O Município de Itabaiana/SE dispensará proteção especial ao Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município, segundo os preceitos desta Lei.

§2º. A presente Lei se aplica aos bens pertencentes, tanto às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas, seja de direito público ou de direito privado.

Art. 2º. Constitui o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município de Itabaiana/SE, os bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de Interesse Público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.



Art. 3º. O Município de Itabaiana/SE protegerá o Patrimônio Histórico, Cultural e Natural existente em seu Território por meio do Instituto do Tombamento.

Art. 4º. O tombamento, a que se refere esta lei, obedecerá aos critérios e procedimentos nela estabelecidos e se concretizará através da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, com o devido aval do Conselho Municipal de Cultura e ratificação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Fica instituído o Livro de Tombamento do Município de Itabaiana/SE, destinado à inscrição dos bens tombados por meio dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§1º. O Livro de Tombamento será mantido, em condições de inviolabilidade e segurança, na Secretaria Municipal de Cultura, Juventude Esporte e Lazer.

§2º. O Livro de Tombamento poderá ser subdividido em volumes, cujos títulos e finalidades deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura e, por conseguinte, homologados e regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 6º. O tombamento dos bens situados na faixa territorial do Município de Itabaiana/SE poderá ocorrer por propositura:

- I. de qualquer pessoa física ou jurídica;
- II. do Conselho Municipal de Cultura;

Parágrafo Único. A propositura de tombamento de bens deverá ser composta de:

I. Petição escrita e assinada pelo proponente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) localização do bem;
- b) nome, qualificação e endereço do proprietário e dos confrontantes do bem, quando for possível identificá-los;



c) breve histórico do bem e razões para o seu tombamento;

II. Cópia da escritura pública do bem ou de sua certidão de inteiro teor, quando se tratar de bem imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, e outros documentos que comprovem a propriedade do bem, nos demais casos;

III. Cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência e número de telefone do Proponente.

Art. 7º. Iniciado o Processo Administrativo de Tombamento – PAT – por qualquer das proposituras previstas no art. 6º desta Lei, ficará o bem objeto de tombamento, desde o seu ato de indicação, protegido pelo mesmo regime dos bens já tombados e obedecerá ao seguinte procedimento:

I. Após a apresentação da propositura do bem a ser tombado, deverá o Conselho Municipal de Cultura notificar o proprietário do bem em questão, inclusive quando este for de propriedade do Município de Itabaiana/SE, para que anua com o tombamento ou para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento pessoal da notificação, apresente Impugnação ao pedido de Tombamento, junto ao Conselho Municipal de Cultura;

II. Sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser realizada por edital publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de sua publicação;

III. Havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente ou não a proposta de Tombamento;

IV. Transcorrido o prazo da impugnação sem que esta tenha sido apresentada, ou logo após a manifestação do proponente acerca dos termos da impugnação, na hipótese desta ter sido apresentada, deverá o PAT ser concluso ao Conselho Municipal de Cultura, cabendo ao seu Presidente, ou a quem for por ele designado, elaborar parecer e submetê-lo a discussão e aprovação por seus membros;

V. Aprovado o parecer, deverá o Conselho Municipal de Cultura encaminhar 01 (uma) via original para o Secretário Municipal de



Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, submetendo-o a homologação por parte do Chefe do Poder Executivo que, estando de acordo, determinará que a Procuradoria Geral do Município elabore Decreto de Homologação do Processo Administrativo de Tombamento – DHPAT;

VI. O DHPAT deverá ser publicado no Diário Oficial do Município acompanhado do parecer do Conselho Municipal de Cultura como anexo obrigatório;

VII. Após a publicação do DHPAT, caberá à Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer inscrever o bem tombado no Livro de Tombamento competente;

VIII. Cópia do DHPAT deverá ser encaminhada ao proprietário do bem tombado, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis para as devidas averbações.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 8º. O bem tombado não poderá sofrer quais espécie de intervenção, tais como mutilação, demolição, destruição ou alteração arquitetônica, sem prévia análise do pedido e do projeto (cultural e/ou arquitetônico) pelo Conselho Municipal de Cultura, a quem caberá expedir a devida autorização, a ser ratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura deterá o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do pedido de autorização de intervenção formulado pelo proprietário do bem, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que devidamente justificado.

§ 2º. Qualquer intervenção no bem por seu proprietário, sem a devida autorização expedida pelo Conselho Municipal de Cultura, ensejará a aplicação de penalidade de 100 UFM e a obrigação de reparar o dano causado ao bem, neste último caso quando a alteração por ele implementada estiver em desacordo com o projeto a que se refere o *caput* desse artigo.

§ 3º. Uma vez detectado o dano causado ao bem, caberá ao Conselho Municipal de Cultura notificar o seu proprietário para que, no prazo fixado na notificação, inicie as devidas obras de reparação, sob



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



pena de incidir, sobre a penalidade pecuniária prevista no § 2º desse artigo, multa diária de 1% (um por cento) até o início das obras.

§ 4º. Poderá o Município de Itabaiana/SE, nos casos de dano causado ao bem por seu proprietário, proceder a sua desapropriação, para o fim de assegurar sua preservação e conservação, sendo possível a compensação, sobre o valor de avaliação do imóvel, da quantia devida a título de penalidade pecuniária e multa diária, bem como dos tributos municipais por ventura devidos.

Art. 10. O impedimento de intervir no bem tombado, assim como o procedimento e as penas a que se refere o art. 9º desta Lei, se aplicam também aos proprietários dos bens situados no mesmo logradouro ou nas proximidades.

Art. 11. Findo o prazo concedido pelo Conselho Municipal de Cultura ao proprietário ou vizinho do bem tombado por meio da autorização, bem como o contido na notificação para reparar o dano que tenha sido causado ao bem, poderá o serviço ser realizado pelo Poder Público Municipal às expensas daqueles, a ser cobrada administrativa e/ou judicialmente.

Art. 12. A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano ocorrido ao bem.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura notificará o proprietário do bem para que execute as obras necessárias à sua preservação e conservação, dentro de um prazo a ser fixado na notificação.

§ 2º. O não cumprimento do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, ensejará a aplicação de penalidade de 100 UFM e multa diária de 1% (um por cento), a incidir sobre a penalidade, desde o último dia subsequente ao concedido para execução até o término das obras.

§ 3º. O proprietário que não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras de preservação e de conservação do bem tombado, deverá apresentar requerimento ao Conselho Municipal de Cultura, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.



Art. 13. O proprietário ou responsável pelo bem tombado deverá encaminhar documento ao Conselho Municipal de Cultura, informando o furto, o desaparecimento ou o dano causado ao bem tombado, o prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do fato ou de quando tiver tomado conhecimento, sob pena de incidir penalidade pecuniária de 60 UFM.

Parágrafo Único. Deverá ser acostado ao requerimento, a que se refere o *caput* desse artigo, a cópia do Boletim de Ocorrência Policial e a indicação do suposto responsável pelo furto, pelo desaparecimento ou pelo dano causado ao bem tombado.

CAPÍTULO IV DA ALIENAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 14. O proprietário do bem tombado deverá notificar o Município de Itabaiana/SE, através do Conselho Municipal da Cultura, acerca de sua pretensão em aliená-lo, dando-lhe preferência sobre os demais interessados em adquiri-lo.

Art. 15. Deverá o proprietário do bem tombado, no ato de sua alienação, notificar o seu adquirente, formalmente, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de sofrer penalidade de 300 UFM.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todo o bem material tombado no Município de Itabaiana/SE, deverá ostentar uma placa comemorativa com as informações do ano de tombamento e se sua importância para a cidade.

Parágrafo Único. Os custos para a colocação da placa comemorativa, a que se refere o *caput* desse artigo, ficarão a cargo de seu proprietário.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, a cada 05 (cinco) anos, revisará os PAT's, após parecer do Conselho Municipal de Cultura, recomendando a sua continuidade ou o cancelamento, o que se faz como meio de manter o bom estado de conservação do patrimônio histórico, cultura e natural do Município de Itabaiana/Se.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANA



Art. 18. Às disposições desta Lei, aplica-se subsidiariamente, no que couber, a normativa federal e estadual.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, em 07 de dezembro de 2017.

VALMIR DOS SANTOS COSTA
Prefeito do Município de Itabaiana/SE